



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 04/02/2015	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014				
AUTOR DEP. André Figueiredo – PDT				Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA		ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Modifica-se o §2º do art. 1º da Lei no 10.779, de 25 de dezembro de 2003 modificada pela Medida Provisória 665 de 2014: Art. 1º O §2º do art. 1º da Lei no 10.779, de 25 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art.1º..... .. § 1º..... § 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique, e em caso de paralisações causadas por fenômenos naturais ou acidentes. JUSTIFICATIVA O benefício do seguro-desemprego, a que fazem jus os pescadores artesanais durante os períodos de defeso da respectiva atividade, nos termos da Lei nº 10.779, de 2003, é um instrumento da maior importância no sentido de se conciliarem medidas de proteção dos recursos naturais e sustento dos pescadores e suas famílias no período de suspensão da atividade. Entretanto, há outras situações não contempladas no referido diploma legal que frequentemente levam muitos pescadores e suas famílias a viverem situações dramáticas quando impedidos de obter seu sustento habitual, não contando com qualquer amparo por parte do Poder Público. É o caso, por exemplo, da interdição de áreas pesqueiras tradicionais por motivos diversos, como a realização de grandes obras ou em decorrência da contaminação das águas, ou fenômenos naturais como as estiagens prolongadas, derramamento de óleo ou de outras substâncias. Exemplo simbólico desse fato é o que está acontecendo nas bacias hidrográficas no Estado do Ceará, que devidos às secas dos anos de 2013 e 2014, levaram os parâmetros mínimos de volume de água					



CD/15659.41152-80

dessas bacias hidrográficas a alcançarem o percentual médio mínimo de 20%, impossibilitando a atividade pesqueira na área. Nessa situação, devido á legislação, os pescadores ficam completamente vulneráveis, uma vez que não conseguem manterem-se economicamente ativos com a venda da produção e não são amparados pelo Governo pois não se trata, nesse caso, de período de defeso.

Uma alternativa de reparo a esses prejuízos que amiúde acometem essa sofrida classe de trabalhadores, é a adequação Lei nº 10.779, de 2003, que estabelece o seguro desemprego, ao inciso XIX do artigo 2º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que define como defeso a paralisação temporária da pesca para a preservação da espécie, tendo como motivação a reprodução e/ou recrutamento, bem como paralisações causadas por fenômenos naturais ou acidentes.

Essa adequação ao nosso entendimento propiciaria o pagamento do seguro desemprego a esses trabalhadores no período de intempéries climáticas, como a estiagem prolongada. Ressaltamos que a interdição da área de pesca habitual ou qualquer outra situação deverá ser reconhecida pela autoridade competente.

ASSINATURA

Brasília, 4 de fevereiro de 2015.



CD/15659.41152-80